



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000781-78.2020.5.10.0014 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2021 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886))

RELATORA : DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST
RECORRENTE : EVERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO MATIAS LOPES
RECORRIDA : SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI
ORIGEM : 14.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

JUSTA CAUSA. VIGILANTE PATRIMONIAL. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, a justa causa para a dispensa deve ser provada pelo empregador. No caso, a prova produzida não foi suficiente para corroborar a tese patronal de conduta desidiosa do autor. O adormecimento do autor durante sua jornada de trabalho em razão do uso de medicação e a dispensa por justa causa aplicada pelo então empregador demonstram uma má administração do contexto por ambas as partes: o empregado porque relevou a ocorrência de efeitos colaterais da medicação e o empregador porque se excedeu na medida punitiva.

RELATÓRIO

A juíza Idália Rosa da Silva, da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, proferiu sentença às fls. 285/293, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, o reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 299/313) buscando a reversão da justa causa.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado (fls. 318/321).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e apresenta regular representação processual (fl. 10).

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal e são regulares (fls. 269 e 275).

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário do reclamante e das contrarrazões do reclamado.

MODALIDADE DE RESCISÃO

Narrou o reclamante, na inicial, que foi admitido em 16/3/2017 para exercer a função de vigilante patrimonial, sendo dispensado em 23/7/2020 por justa causa. Afirmou que a penalidade foi aplicada por, supostamente, ter sido visto dormindo em seu posto de trabalho no plantão do dia 17 para 18/7/2020. Alegou que por motivos de saúde passou a fazer uso de medicamento para tratar pressão alta, o que lhe causava tontura e sonolência, mas que não estava dormindo durante seu trabalho. Ressaltou que providenciou cópia da bula do remédio para demonstrar seus efeitos colaterais, mas, ainda assim, foi surpreendido com a demissão motivada de forma desproporcional e injusta e requereu sua reversão.

Na contestação o reclamado pontuou que o próprio autor descreveu os fatos ocorridos na madrugada de 18/7/2020 de próprio punho e admitiu que adormeceu após tomar um medicamento para pressão alta. Enfatizou que as imagens obtidas pelas câmeras do circuito interno da guarita mostram o obreiro dormindo por mais de 4 horas seguidas, de forma que a justa causa foi legitimamente aplicada, especialmente por se tratar de vigilante patrimonial.

O Juízo de origem manteve a justa causa aplicada, sob o fundamento de que restou comprovado que o reclamante agiu com desídia ao dormir em seu posto e horário de trabalho, rompendo definitivamente com a fidúcia necessária para a manutenção do pacto laboral.

O reclamante recorre. Reforça os argumentos já expostos na petição inicial. Acrescenta que o documento escrito de próprio punho resultou da coação moral que lhe foi imposta e reitera o pedido de reversão da justa causa.

Analiso.

A justa causa é a pena máxima a ser aplicada ao trabalhador e suas hipóteses ensejadoras encontram-se enumeradas taxativamente no art. 482 da CLT. Para caracterização de tal medida exige-se prova inequívoca da gravidade da conduta do obreiro, haja vista as sérias consequências e prejuízos daí advindos.

O ônus de provar a ocorrência de falta grave, capaz de ensejar a ruptura do contrato de trabalho, é do empregador (CLT, art. 818 e 373, II, do CPC).

Nesse contexto, o réu colacionou à fl. 159 a avaliação de ocorrência emitida na véspera da dispensa, na qual o reclamante, de próprio punho, relatou que no plantão da madrugada do dia 18/7/2020 não se sentia bem e tomou remédio para controlar a pressão tendo, no entanto, adormecido.

Com efeito, o reclamante trabalhava como vigilante patrimonial e dormiu no local e em seu horário de trabalho, cuja jornada era noturna, conforme demonstrado pelas imagens anexadas à contestação (fls. 135/137) e pela declaração escrita pelo próprio obreiro. O fato de vigilante dormir no horário de trabalho é grave e, em tese, justifica o despedimento por justa causa.

No caso, entretanto, a prova aponta em sentido diverso.

O recorrente, em seu documento escrito, justificou ter dormido por ter feito uso de medicamento para pressão alta. Esse tipo de medicamento não tem controle para aquisição. O contexto relatado é consistente porque assim explicou o reclamante quando, de próprio punho, relatou o que ocorreu na madrugada de 18/7/2020.

Observo que já na inicial o reclamante narrou que perguntou ao seu superior se podia apresentar o receituário médico para comprovar a indicação de uso de medicamento para controle de pressão e colacionou tal documento nos autos à fl. 26, no qual se vê a data de 23/7/2020, sendo, assim, consistente a tese de que portava a receita médica quando foi despedido. Esse contexto é incontroverso e sua relevância reside no fato de que desde a madrugada do episódio o autor apresentou justificativa suficientemente apta a descaracterizar dolo e culpa, porquanto não houve intenção de ferir a confiança indispensável à manutenção do contrato de trabalho.

Cabe destacar, ainda, que o reclamado não aponta qualquer mácula funcional do empregado, o que leva à conclusão de que a penalidade de justa causa mostrou-se desproporcional. O adormecimento do obreiro em razão do uso de medicação e a

dispensa motivada demonstram uma má administração do contexto por ambas as partes: o empregado porque relevou a ocorrência de efeitos colaterais da medicação e o empregador porque se excedeu na medida punitiva.

Assim, porque desproporcional a pena aplicada, afasto a justa causa para estabelecer que a ruptura contratual do reclamante foi sem justa causa na data de 23/7/2020 e determino que a reclamada proceda à retificação da CTPS para constar como data de ruptura do vínculo 31/8/2020, ante a projeção do aviso prévio indenizado de 39 dias. À vista da modalidade de ruptura contratual condeno a reclamada, também, a pagar as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 39 dias, 13.º salário proporcional (7/12); férias proporcionais + 1/3 (4/12) e multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS, em observância aos limites dos pedidos (fl. 8).

Uma vez reconhecida a despedida sem justa causa, o não adimplemento das verbas rescisórias leva ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

É nesse sentido o Verbete 61/2017 deste Regional:

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.

I - A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, é devida quando inobservados os prazos fixados em seu § 6º, incluindo as hipóteses de reconhecimento judicial do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato, da conversão da dispensa por justa causa em rescisão imotivada do contrato e da simulação, pelo empregador, capaz de obstar, no todo ou em parte, o recebimento das parcelas asseguradas em lei ao empregado.

II - A cominação não incide, todavia, no reconhecimento, por sentença, de diferenças reflexas de verbas rescisórias e quando realizado o depósito da quantia devida ou ajuizada ação de consignação em pagamento, nos prazos previstos em seu § 6º, alíneas "a" e "b", salvo previsão contrária em norma coletiva de trabalho. (destaquei)

Dou, portanto, provimento ao recurso.

Em razão da inversão da sucumbência excluo a condenação do reclamante ao pagamento de **honorários advocatícios** e condeno o reclamado ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação.

No que concerne aos juros de mora e atualização monetária determino que seja observado o quanto decidido pelo STF no julgamento da **ADC 58**, em dezembro/2020. A decisão é vinculativa e não comporta mais outros debates.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a justa causa e estabelecer que a ruptura contratual foi sem justa causa e por iniciativa do empregador na data de 23/7/2020 e determinar que a reclamada proceda à retificação da CTPS para constar como data de ruptura do vínculo 31/8/2020, ante a projeção do aviso prévio. À vista da modalidade de ruptura contratual condeno a reclamada, também, ao pagamento do aviso prévio indenizado de 39 dias, 13.º salário proporcional (7/12); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12) e multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS, em observância aos limites dos pedidos, além da multa prevista no art. 477 da CLT. Excluo a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e condeno o reclamado ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a justa causa e estabelecer que a ruptura contratual foi sem justa causa e por iniciativa do empregador na data de 23/7/2020 e determinar que a reclamada proceda à retificação da CTPS para constar como data de ruptura do vínculo 31/8/2020, ante a projeção do aviso prévio. À vista da modalidade de ruptura contratual condena-se a reclamada, também, ao pagamento do aviso prévio indenizado de 39 dias, 13.º salário proporcional (7/12); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (4/12) e multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS, em observância aos limites dos pedidos, além da multa prevista no art. 477 da CLT. Exclui-se a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e condena-se o reclamado ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00. Custas pelo réu no importe de R\$ 300,00. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 4 de agosto de 2021.

Assinatura

**Assinado digitalmente.
ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora**

DECLARAÇÃO DE VOTO



Assinado eletronicamente por: [ELKE DORIS
JUST] - bd5e661
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo